



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CAMARA

mfc **PROCESSO Nº** 10814-007303/92-42

**Sessão de** 20 de outubro **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 303-27.747

**Recurso nº.:** 115.487

**Recorrente:** LECTRA SISTEMAS DO BRASIL LTDA

**Recorrid** IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

Não sendo possível a cobrança de duas penalidades sobre um mesmo fato, - inciso I, art. 4. da Lei 8.218/91 e art. 59 da Lei 8.383/91 - exclui-se a multa de mora prevista no referido artigo 59 da Lei 8.383/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

  
MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional

  
Carlos M. Vieira

VISTO EM  
SESSÃO DE : 25 MAR 1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.487 - ACORDAO N. 303-27.747  
RECORRENTE : LECTRA SISTEMAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP  
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

## R E L A T O R I O

Contra Lectra Sistemas do Brasil Ltda foi lavrado Auto de Infração sob a argumentação abaixo transcritas; "in verbis":

"Em ato de conferência física da D.I. n. 013679 de 19/03/92, desclassifiquei a mercadoria da adição 010, onde o interessado declarou tratar-se de "Discos Rígidos" classificados na posição tarifária 8523.20.0199, quando na verdade trata-se de unidades de "Discos magnéticos não flexíveis" classificados na posição tarifária 8471.92.0199, com alíquotas de I.I. de 50% e I.P.I. de 15%.

Os valores lançados são originários devendo ser corrigidos até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais vigentes".

Notificada, a atuada, tempestivamente, apresenta impugnação alegando que:

- a multa prevista no inciso I, art. 4. da Lei 8.218/91 exigida, não pode ser aplicada no caso em tela por não se tratar de lançamento "de ofício".

Solicita seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

O atuante ao apreciar as razões de impugnação da peticionária, reportar-se à validade da aplicação da lei 8.218/91, apresentando interpretação da Nota/CSF/DICEX n. 066/92, sendo favorável à manutenção da ação fiscal, e, quanto à extemporaneidade dos atos praticados, diz que o atraso deu-se à omissão da própria interessada.

A autoridade de primeiro grau "considerando que o Auto de Infração é um lançamento de ofício e que está vinculado em todos os seus termos à forma legal que o estabeleceu, e,

"Considerando que a lei n. 8.218/91, art. 4. refere-se aos casos de lançamento de ofício, portanto aplicável ao caso;

"Considerando, ainda, que a redução prevista naquela lei, conforme artigo 6., só é concedida se o pagamento fosse feito no prazo legal da impugnação"; julga procedente o referido Auto de Infração, assim ementada:

"Exibilidade da multa prevista na Lei n. 8.218/91, art. 4., inciso I, Auto de Infração. Lançamento de Ofício.

Ação fiscal procedente".

Inconformada com a decisão "a quo", a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando as razões de impugnação, argumentando, em síntese que:

- Inconformada com a multa prevista no inciso I, artigo 4. da Lei 8.218/91 exigida, por ser extemporânea, solicitou a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que o Sr. Auditor Fiscal não aceitou o pagamento da diferença dos tributos mais a multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, reduzida para 10% conforme parágrafo 1., do mesmo diploma legal, sem a multa exigida na Lei n. 8.218/91";

- O Auto de Infração, também extemporâneo, pois todos os prazos foram extrapolados pela autoridade fiscalizadora, causando ao importador prejuízos elevados;

- "A utilização dos termos "discos rígidos", traduzido literalmente da língua inglesa (HD = hard disc); e "unidade de discos magnéticos não flexíveis", foi feita com o intuito claro de confundir, pois tratar-se da mesma peça, porque se não são flexíveis, obrigatoriamente só rígidos";

- não se aplica o inciso I do artigo 7. do Decreto 70.235/72, visto ser um ato de ofício cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, não caracterizando um "lançamento de ofício, devendo se aplicar o previsto no inciso III;

- por se tratar, a Declaração de Importação, de um Auto Lançamento, não se aplica o art. 142 do CTN, mas sim o art. n. 147, parágrafo 2. que determina a forma de procedimento e que o lançamento de ofício não efetuados pela autoridade administrativa a que competir a revisão de declaração";

- não há débito para com a Fazenda Nacional, não se podendo ser questionado sobre a aplicabilidade de multa prevista no art. 4. da Lei 8.218/91, por não ser o Auto de Infração instrumento formal para formalizar o débito para com a Fazenda Pública.

E o relatório. *Quo*

## V O T O

Do estudo dos autos depreende-se a inconformidade do sujeito passivo com relação às multas previstas no inciso I, artigo 4. da Lei n. 8.218/91 e art. 59 da Lei de n. 8.389/91 por não se tratar de lançamento "de ofício", com base no inciso I do artigo 7. do Decreto n. 70.235/72, que determina o início do procedimento fiscal.

Entendo assistir razão a ora recorrente ao afirmar foram-lhe aplicadas duas penas sobre o mesmo fato, citando o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 504 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de 2(duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas".

Ocorre, que, no caso em tela ocorreu exatamente o inverso: ao aplicar 2(duas) penas sobre o mesmo fato.

Esclarecendo, auto de infração abrange:

- a) o artigo 59 da Lei 8.383/91, por não ter pago o tributo até a data do vencimento, multa de 20%;
- b) o inciso I, do artigo 4. da Lei. 8.218/91, por débitos para com a Fazenda Nacional nos casos de lançamento de ofício.

Ainda, o artigo 9. do Decreto 70.235/72 que trata do procedimento administrativo fiscal, e o instrumento formal para a exigência do crédito tributário e não instrumento para formalizar o débito para com a Fazenda Nacional.

Portanto, não há o que se questionar com relação a aplicabilidade da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91 por não ser possível a cobrança de duas penalidades sobre o mesmo fato.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluída a multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8.383/91.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora